



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 008/2026

### DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS RESPONSÁVEIS LEGAIS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS EM SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS, É DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador Adimilson Moreira Oliveira, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí/ES, encaminha ao Plenário Francisco Lacerda de Aguiar para discussão a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica assegurado o atendimento prioritário aos responsáveis legais por pessoas com deficiência em todos os serviços públicos e privados de atendimento ao público, no âmbito da saúde, serviços essenciais e atividades do cotidiano.

**§ 1º** O disposto nesta Lei aplica-se, inclusive:

- I – às unidades do Sistema Único de Saúde (SUS);
- II – a órgãos da administração pública direta e indireta;
- III – a instituições financeiras;
- IV – a estabelecimentos comerciais;
- V – a concessionária de serviços públicos;
- VI – a quaisquer locais que ofereçam atendimento por meio de filas, senhas ou ordem de chegada.

**§ 2º** A prioridade prevista nesta Lei equipara-se, para todos os efeitos, às demais hipóteses legais de atendimento prioritário já previsto na legislação brasileira e será aplicada de forma suplementar e harmônica à legislação estadual e federal vigente.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei consideram-se:

- I – responsável legal: aquele que detenha a guarda, tutela ou curatela da pessoa com deficiência;
- II – cuidador: aquele que, de forma permanente ou eventual, presta assistência direta à pessoa com deficiência;
- III – pessoa com deficiência: aquela definida na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

**Art. 3º** O atendimento prioritário compreende:

- I – preferência no atendimento em filas físicas ou virtuais;
- II – prioridade na triagem e no encaminhamento de demandas;
- III – agilidade na prestação de serviços administrativos e operacionais;
- IV – acesso preferencial a guichês, caixas e canais de atendimento.



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

**Art. 4º** A concessão da prioridade tem por finalidade garantir que o responsável legal possa retornar com brevidade à assistência da pessoa com deficiência sob seus cuidados.

**Parágrafo único.** Considera-se, para fins desta Lei, que o tempo de espera prolongado pode comprometer o cuidado, a segurança e o bem-estar da pessoa com deficiência.

**Art. 5º** Para usufruir o direito previsto nesta Lei, o responsável deverá apresentar:

- I – documento oficial com foto;
- II – documento que comprove a responsabilidade legal;
- III – laudo médico ou documento que comprove a deficiência da pessoa assistida.

**Art. 6º** Os estabelecimentos públicos e privados ficam obrigados a:

- I – garantir mecanismos efetivos de atendimento prioritário;
- II – disponibilizar sinalização visível informando o direito;
- III – treinar seus funcionários para o correto cumprimento desta Lei;
- IV – adaptar seus sistemas de atendimento, inclusive digitais, para assegurar a prioridade.

**Art. 7º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, incluindo advertência, multa e outras sanções administrativas cabíveis.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto à fiscalização e aos critérios de comprovação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 06 de abril de 2026.

**ADIMILSON MOREIRA OLIVEIRA**

Vereador



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 008/2026.

### Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar maior efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, mediante a ampliação do atendimento prioritário aos responsáveis legais por pessoas com deficiência no âmbito do Município de Guaçuí/ES.

A proposta encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, especialmente nos arts. 23, II, e 30, I e II, que conferem competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência estabelece diretrizes voltadas à promoção da acessibilidade e inclusão social, sendo plenamente legítima a ampliação dessas garantias no âmbito municipal.

Na prática administrativa, verifica-se que responsáveis legais e cuidadores frequentemente enfrentam dificuldades no acesso célere aos serviços públicos, mesmo quando atuam diretamente na assistência de pessoas com deficiência, o que justifica a presente iniciativa.

Ressalta-se que o projeto não implica criação de cargos, aumento de despesas obrigatórias ou interferência na estrutura administrativa do Poder Executivo, respeitando os limites da iniciativa parlamentar e o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, trata-se de medida de relevante interesse público, razão pela qual solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 06 de abril de 2026.

**ADIMILSON MOREIRA OLIVEIRA**

Vereador